



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600381	Distribuição: 25/03/2019
Número Único: 0015196-73.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA LAMARAO
Complemento:
Bairro: LAMARAO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49088000
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600381

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600381, referente ao protocolo nº 20190323060200051, do dia 23/03/2019, às 06h02min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

URGENTE – SAÚDE

PETIÇÃO INICIAL

JUSTIÇA GRATUITA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURO DPVAT

GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 438.864.855-87 e no RG nº 820952, residente e domiciliado na Avenida Lamarão, Rua 1, Quadra 2, Lote 179, Lamarão, Aracajú-Sergipe, CEP: 49.088-000, (endereço eletrônico: hagecoelho.dpvat@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL
DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CPNJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.ª T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despidianda a juntada de "*atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS*".

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.ª CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo" (TJSP, 2.ª CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cezar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

2. DOS FATOS

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 22/12/2017 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 31/08/2018, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 4.050,00 (Quatro mil e cinquenta reais).

Impende destacar que **este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau médio, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.**

Ocorre, Excelência, que **as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente,** tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, **resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária** do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

2. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

3. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPOSTADAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, **apresenta a total debilidade de membro e função.**

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontroverso que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência¹ que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentarse e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ R\$ 4.050,00, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 9.450,00** (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

4. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

¹ TJSP, EI nº 1060303012, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que **a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assumo o ônus decorrente da produção da prova pericial.**

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - **A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado;** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

5. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI Nº 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei nº 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.²

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da

² RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

5.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 580 DO STJ.** PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

comentado e legislação extravagante. 14^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14^o do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Exa.:

a) a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

- b) a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c) a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d) o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e) a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 9.450,00** (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f) a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g) a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

necessárias enviadas para o endereço eletrônico:
hagecoelho.dpvat@gmail.com.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00** (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracajú, 23 de Março de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.114

PAULO H M COELHO

OAB/BA 23.471

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GERMANO NIBEIRO DE ALMEIDA, CPF 438.864.855-87, RESIDENTE NA AV. CAMARGO, RUA 1, QD 2, LOTE 179, ANACATU/SE

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium* et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, ____ de ____ de 2019.



Germano Nibeiro de Almeida

Outorgante



Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Início do conteúdo

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180329133 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 43886485587

Posição em 12-03-2019 21:22:03

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
31/08/2018	R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 4.050,00

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
17/08/2018	Interrupção de Prazo	
24/07/2018	Exigência Documental	
21/07/2018	Aviso de Sinistro	

Esta fatura foi fechada em

29 JAN 2019

Valor total

R\$

360,57

Vencimento

11 FEV 19

Pagamento programado no cartão de crédito

RESUMO

R\$

Saldo da fatura anterior	0,00
Pacotes e Combos	399,86
Equipamentos	68,78
Lançamentos Variáveis	101,04
Descontos	-209,11
Total	360,57

Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

Fique Ligado



A partir desta fatura você receberá o(s) **DESCONTO FOX PREMIUM 100%**. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



Você adquiriu **FOX PREMIUM**. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).



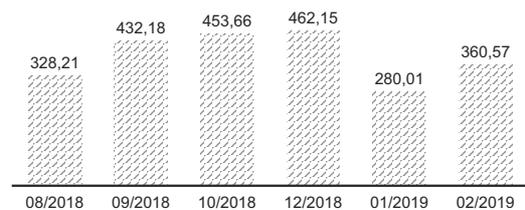
Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.



Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.



Histórico de faturas



Consulte a sua fatura online.
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no Google Play ou App Store

Acesse:
sky.com.br/minhasky

Fatura nº
400587497246

ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado. Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Avenida Lamarão, Rua 1, Quadra 2, Lote 179
Aracajú-Sergipe - CEP: 49.088-000

TOTAL R\$ 360,57
Vencimento 11/02/19

8486000003-1 60570379150-7 71564840400-8 58749724622-5



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Nome:	LEONARDO ALBERTO DE ALMEIDA		
Nacionalidade:	BRASILEIRO		
Estado Civil:	CASADO	Profissão:	Autorismo
RG:	820952	CPF:	438864855-87
Endereço:	AV. CAMARAS, RUA, QD 2, LOTE 179		
Nº		Bairro:	CAMARAS
Complemento:			
Cidade/UF:	ANAPOLISE	CEP:	49088-000

DECLARA, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: 20 DE MAIO DE 2019



Leonardo Santos Almeida

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
REGISTRO GERAL	820.952	2.VIA	DATA DE EMISSÃO 28/03/2014
ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DE CARLOS MENDES"			
NOME	GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA		
FILIAÇÃO	AMELINO RIBEIRO DE ALMEIDA MARCIETA RIBEIRO DE ALMEIDA		
NATURALIDADE	CAMP DO BRITO-SE	DATA DE NASCIMENTO	23/02/1960
DOC ORDEM	CT. CASAMENTO NR 847 LV 804 FL 110		
CNPJ	CART. 2 OFIC. DIST. COM. CAMP DO BRITO/SE		
CPF	438.864.855-87		
 			
NÃO ALFABETIZADO			
ASSINATURA DO TITULAR		ASSINATURA DO TITULAR	
LEI Nº 7.115 DE 29/06/99		CARTEIRA DE IDENTIDADE	

04/05/2018

Receita Federal do Brasil

**COMPROVANTE DE SITUAÇÃO
CADASTRAL NO CPF**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **438.864.855-87**

Nome: **GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA**

Data Nascimento: **23/02/1960**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data de Inscrição no CPF: **07/03/2001**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **09:19:14** do dia **04/05/2018** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **951C.406C.4BF3.EC0A**



Aprovado pela IN/RFB no 1.548, de 13/02/2015.

Nova Consulta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - COMARCA DE CAMPO DO BRITO / SE
Pça. Nossa Senhora da Boa Hora, nº 14, Centro - Telefax: (79) 3443-1869

Tableiã Titular: *Fabiane Andrade Mendonça*

Livro: 094

Folha: 023

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA QUE FAZ
GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA, NA FORMA
ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de escritura virem que, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Março do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de **Campo do Brito**, no Estado de Sergipe, no Cartório do 1º Ofício de Notas, na Praça Nossa Senhora da Boa Hora, 14 - Centro, compareceu a parte, justa e contratada, a saber: **DECLARANTE: GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, lavrador, analfabeto, solteiro, residente e domiciliado na Rua Antero de Menezes, nº 128, Centro, Município de Campo do Brito, SE, CI nº 820.952, CPF nº 438.864.855-87; parte maior e capaz, por mim reconhecida à vista da documentação apresentada, do que dou fé. Então, pela parte comparecente me foi dito que, por esta escritura e na melhor forma de direito vem declarar, que: 1 - É residente e domiciliado na RUA ANTERO DE MENEZES, Nº 128, CENTRO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO, SE; 2 - Que no Município de Campo do Brito, SE, não existe IML - Instituto Médico Legal; e 3 - Que os dados para depósito e/ou transferências para o seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico, será a Conta POUPANÇA nº 17.194-8, Agência 1717-5, BANCO DO BRASIL, S.A. E por fim, firma a presente, espontaneamente, para que produza seus devidos efeitos legais. A parte comparecente foi advertida por mim do compromisso de dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho. Ressalto ainda, que esta Escritura Pública não comprova os fatos declarados, mas, apenas, que a parte declara na presença desta Tableiã. **DOCUMENTOS APRESENTADOS:** Carteira de Identidade com CPF e Comprovante de Endereço do declarante, cujas cópias ficam arquivadas nesta Serventia. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o à parte e tendo achado conforme, aceitou, outorgou e assinou, assinando a seu rogo, por ser analfabeto, **Rafaela Sá Lopes Siqueira**, brasileira, casada, estudante, maior, capaz, inscrita no CPF sob o nº 043.675.545-97, residente e domiciliada neste município, minha conhecida, dispensada a presença das testemunhas com base na Lei Federal nº 6.952, de 06/11/1981, do que dou fé. Guia de Recolhimento nº 127180000736. Emolumentos: Taxa R\$ 110,72 - Ferd R\$ 22,14 - Total R\$ 132,86. Eu, (a) **FABIANE ANDRADE MENDONÇA**, TABELIÃ TITULAR, a digitei. Eu, (a) **FABIANE ANDRADE MENDONÇA**, TABELIÃ TITULAR, a subscrevo e assino. Em testo. (está o sinal publico) da verdade. (aa) **GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA; RAFAELA SÁ LOPES SIQUEIRA; FABIANE ANDRADE MENDONÇA**. Trasladada em seguida.

Fabiana Gois Almeida
Escrevente

Em testo. *[Assinatura]* da verdade

Fabiana Gois Almeida
FABIANA GOIS ALMEIDA

Selo TJSE: 201 8 29538 002910
Acesse: www.tjse.jus.br/x/AGS18E

110247

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

AA 000510

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - COMARCA DE CAMPO DO BRITO
Pça. Nossa Senhora da Boa Hora, nº 14, Centro - Telefax: (79) 3448-1869

Tabeliã Titular: *Fabiane Andrade Mendonça*



Livro: 082

Folha: 035

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 15 (quinze) dias do mês de Março do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Campo do Brito, no Estado de Sergipe, no Cartório do 1º Ofício de Notas, na Praça Nossa Senhora da Boa Hora, 14 - Centro, compareceu como OUTORGANTE: GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, lavrador, casado, residente e domiciliado na Rua Antero de Menezes, nº 128, Centro, Município de Campo do Brito, SE, CI nº 820.952, CPF nº 438.864.855-87; parte maior e capaz, por mim reconhecida à vista da documentação apresentada, do que dou fé. E pelo OUTORGANTE me foi dito que nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR: LUANDSON SANTOS ALMEIDA, brasileiro, autônomo, solteiro, residente e domiciliado na Rua Roque José de Souza, nº 059, Centro, Município de Campo do Brito, SE, CI nº 33657696, SSP/SE, CPF nº 041.213.425-00; a quem confere amplos gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representá-lo perante qualquer Companhia de Seguros, podendo requerer e receber o seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico, podendo preencher e assinar formulários, juntar, retirar, apresentar e assinar papéis e documentos, receber valores, prestar declarações, informações, dar recibos e quitações, receber, endossar, descontar cheque e receber ordem de pagamento, podendo abrir contas e movimentá-las junto a qualquer instituição bancária, inclusive junto ao Banco Banese - Banco do Estado de Sergipe S/A, Banco Itaú, Banco do Brasil, S/A, Bradesco, S/A e Caixa Econômica Federal, podendo cumprir e satisfazer exigências, inclusive constituir advogados, e enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, o que tudo o outorgante dará por bom, firme e valioso. A qualificação do procurador foi fornecida pelo outorgante, que por ela se responsabiliza. DOCUMENTOS APRESENTADOS: Carteira de Identidade com CPF do outorgante, cuja cópia fica arquivada nesta Serventia. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o ao OUTORGANTE e tendo achado conforme, aceitou, outorgou e assinou a seu rogo, por ser analfabeto, Rafaela Sá Lopes Siqueira, brasileira, casada, estudante, maior, capaz, inscrita no CPF sob o nº 043.675.545-97, residente e domiciliada neste município, minha conhecida, dispensada a presença das testemunhas com base na Lei Federal nº 6.952, de 06/11/1981, do que dou fé. Guia de Recolhimento nº 127180000691. Emolumentos: Taxa R\$ 54,13 - Ferd R\$ 10,83 - Total R\$ 64,96. Eu, (a) FABIANE ANDRADE MENDONÇA, TABELIÃ TITULAR, a digitei. Eu, (a) FABIANE ANDRADE MENDONÇA, TABELIÃ TITULAR, a subscrevo e assino. Em testo. (está o sinal publico) da verdade. (aa) GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA; RAFAELA SÁ LOPES SIQUEIRA; FABIANE ANDRADE MENDONÇA. Traslada em seguida.

Fabiana Gois Almeida
Escrevente

Em testo. *[Assinatura]* da verdade

Fabiana Gois Almeida
FABIANA GOIS ALMEIDA

Selo TJSE: 201 8 29538 002632

Acesse: www.tjse.jus.br/x/SXPXEQ

Selo TJSE: 201 8 29538 002634

Acesse: www.tjse.jus.br/x/U4H36P

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE CAMPO DO BRITO/SE
Certifico que a presente cópia e reprodução
fiel do original que me foi apresentado.
Os documentos
Campo de Brito/SE, 15/03/2018
Fabiana Gois Almeida
Escrevente

110247

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

AA 000863

22/02/18

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

CENTRO FONE:(0) 3431-2810

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06552.0-000908

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

Endereço: CENTRO FONE:(0) 3431-2810

FATO

Data e Hora do Fato: 22/12/2017 - 07:30 até 22/12/2017 - 08:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49500-520

Bairro: BOM JARDIM Cidade: CAMPO DO BRITO - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA

Nome do pai: AVELINO RIBEIRO DE ALMEIDA Nome da mãe: MARIETA RIBEIRO DE ALMEIDA

Pessoa: Física CPF/CGC: 591.310.985-68 RG: 11380390 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CAMPO DO BRITO Data de nascimento: 06/11/1967 Sexo: Masculino Cor da cútis:

Profissão: Não informado Estado civil: Casado Grau de instrução:

Endereço: Praça Bem vindo Ribeiro Número: 40 Complemento: CEP: 49.500-520 Bairro: Centro Cidade: CAMPO DO BRITO UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 99908-4067

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA E HORA SUPRACITADA ESTAVA TRAFEGANDO NAS PROXIMIDADES DO POVOADO BOM JARDIM, EM UMA MOTOCICLETA DE MODELO HONDA BIZ 125, DE COR VERMELHA, DE PLACA POLICIAL QKT 8980, CHASSI 9C2JC4820FR593461, RENAVAM 0106758969, EM PROPRIEDADE NOMINAL DE GIVALNETE CARDOSO TEIXEIRA, SENDO O CONDUTOR ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA, POSSUINDO HABILITAÇÃO AD Nº 976066493. NA COMPANHIA DE SEU IRMÃO GENÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA, RG 820.952, CPF 438.864.855-87. QUE QUANDO ESTAVA PASSANDO POR UM QUEBRA-MOLAS, GENÁRIO SE DESEQUILIBROU E COLOCOU O PÉ NO CHÃO, COM A MOTOCICLETA AINDA EM MOVIMENTO. QUE APÓS O FATO, O NOTICIANTE TROUXE GENÁRIO ATÉ O HOSPITAL REGIONAL DR PEDRO GARCIA MORENO, NA CIDADE DE Itabaiana/SE, ONDE FICOU HOSPITALIZADO ATÉ O SÁBADO DIA 23/12/2017 POR VOLTA DAS 10H. QUE PASSOU POR UMA CIRURGIA ONDE FOI PRECISO AMPUTAR 3 DEDOS DO PÉ DIREITO. QUE FOI APRESENTADO NESTA DELEGACIA TODA A DOCUMENTAÇÃO DO HOSPITAL. QUE PRESTA ESSE B.O PARA RETIRAR SEGURO DPVAT.

Data e hora da comunicação: 22/02/2018 às 11:16

Última Alteração: 22/02/2018 às 11:15.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

22/02/18

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

CENTRO FONE:() 3431-2810

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06533.0-000177

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

Endereço: AV. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA N° 520 CEP 49520000, CENTRO FONE:() 3443-1108

FATO

Data e Hora do Fato: 22/12/2017 - 07:30 até 22/12/2017 - 08:00

Endereço: VIA PÚBLICA Número: Complemento: CEP: 49500-520

Bairro: BOM JARDIM Cidade: CAMPO DO BRITO - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA

Nome do pai: AVELINO RIBEIRO DE ALMEIDA Nome da mãe: MARIETA RIBEIRO DE ALMEIDA

Pessoa: Física CPF/CGC: 591.310.985-68 RG: 11380390 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CAMPO DO BRITO Data de nascimento: 06/11/1967 Sexo: Masculino Cor da cútis:

Profissão: Lavrador Estado civil: Casado Grau de instrução:

Endereço: Praça Bem vindo Ribeiro Número: 40 Complemento: Comércio

CEP: 49.500-520 Bairro: Centro Cidade: CAMPO DO BRITO UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 99908-4067

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA 22/02/2017 ESTAVA TRAFEGANDO NAS PROXIMIDADES DO POVOADO BOM JARDIM, NA COMPANHIA DE SEU IRMÃO GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA,

Data e hora da comunicação: 22/02/2018 às 10:53

Última Alteração: 22/02/2018 às 10:52

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA
Responsável pela comunicação

Jose Carlos da Silva
Responsável pelo preenchimento



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA

PROFESSOR MÉDICO

Paciente acompanhado
 neste hospital, por amplitude
 traumática no 3º, 4º e 5º dedos
 do pé (D) (ACIDENTE MOTOCICLISTAS - SIC)
 com afasia de sua atividade
 por 90 (noventa) dias.

AT: CID: S92

29/12/17

Dr. Marcel M. da Motta
 Ortopedia e Traumatologia
 Clínica e Cirurgia de Coluna
 CRM/SE 7135 TEOT 14343

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9200

AS DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

Nº. DO BE: 489496
CNS:

DATA: 22/12/2017 HORA: 07:26 USUARIO: RAJESUS
SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA DOC...: 820952
 IDADE.....: 57 ANOS NASC: 23/02/1960 SEXO...: MASCULINO
 ENDEREÇO.....: NAO SOUBE INF NUMERO: 00000
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: BOM JARDIM
 MUNICIPIO.....: CAMPO DO BRITO UF: SE CEP...: 49520-000
 NOME PAI/MAE...: AVELINO RIBEIRO DE ALMEIDA /MARIETA RIBEIRO DE ALMEIDA
 RESPONSÁVEL...: A ESPOSA TEL...: NAO TEM
 PROCEDENCIA...: CAMPO DO BRITO - SE
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTORICLISTICO
 CASO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
 MOD. TRABALHO: NAO VEICULO DE AMPULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: []] TEMP.: []] PESO: []]

EXAMES COMPLEMENTARES: RAIO X SANGUE URINA TC
 LIQUOR ECG ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

EXAME CLINICO: *Exame físico - muito amarelado, sangrento, deambulando*
verde-fulvo A = VIP sem dor, prurido B = MPT em
ART. SURT. 2 didij. De Glasgow = 5
 NOTACOES DA ENFERMAGEM: *laterais de B. V. Anus*
AP = R. de fr.

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Medicacao de alepidisb

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA: :

ALTA: DECISAO MEDICA A PEDIR EVASAO DESISTENCIA
 ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

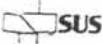
PRazo: ATÉ 48HS APOS 48HS FAMILIA IML ANAT. PATOL

Genario de Almeida
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

[Assinatura]
ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

649

Alameda...
Rua...
...

 Sistema Único de Saúde Ministério da Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
Identificação do Estabelecimento de Saúde 1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE 2 - CNES 3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE 4 - CNES			
Identificação do Paciente 5 - NOME DO PACIENTE 6 - Nº DO PRONTUÁRIO 7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) 8 - DATA DE NASCIMENTO 9 - SEXO 10 - RAÇA/COR 11 - NOME DA MÃE 12 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE 13 - NOME DO RESPONSÁVEL 14 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE 15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO) 16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA 17 - COD. IBGE MUNICÍPIO 18 - UF 19 - CEP			
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO 20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS			
21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO			
22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)			
23 - DIAGNÓSTICO INICIAL 24 - CID 10 PRINCIPAL 25 - CID 10 SECUNDÁRIO 26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS			
PROCEDIMENTO SOLICITADO 27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO 28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO 29 - CLÍNICA 30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO 31 - DOCUMENTO () CNS () CPF 32 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE 33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE 34 - DATA DA SOLICITAÇÃO 35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)			
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS) 36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO 37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO 38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO 39 - CNPJ DA SEGURADORA 40 - Nº DO BILHETE 41 - SÉRIE 42 - CNPJ EMPRESA 43 - CNAE DA EMPRESA 44 - CBOR 45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA () EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURO			
AUTORIZAÇÃO 46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 47 - COD. ORGÃO EMISSOR 48 - DOCUMENTO () CNS () CPF 49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO 51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO) 52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR			



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600381

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201900019}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600381

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600381 - Número Único: 0015196-73.2019.8.25.0001

Autor: GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrera migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, capite inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão

constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, capute § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 27 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 27/03/2019, às 12:48:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000729020-78**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600381

DATA:

12/04/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 22/05/2019, às 10h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 01.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600381

DATA:

12/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei carta de citação de nº 201940601913.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600381

DATA:

12/04/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940601913 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



201940601913

PROCESSO: 201940600381 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0015196-73.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: GENARIO RIBEIRO DE ALMEIDA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Data e horário da audiência: 22/05/2019 às 10:15:00, **Local:** Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 22/05/2019, às 10h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 01.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **12/04/2019, às 12:25:39**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000898143-42**.